



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.614 - ES (2011/0310832-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S)
RODRIGO ZACCHE SCABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO
ADVOGADO : VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.614 - ES (2011/0310832-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S)**
: **RODRIGO ZACCHE SCABELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO**
ADVOGADO : **VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A**
ADVOGADO : **ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão assim emendada:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO. 1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 2. A vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Nas razões do presente regimental, sustenta que a agravada não faz jus à indenização por lucros cessantes, uma vez que não comprovou o exercício de atividade remunerada e a incapacidade para o trabalho.

LUIZ ENRIQUE STURIÃO e VALÉRIA VOLPATO STURIÃO apresentaram impugnação às fls. 1.404/1.407 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.614 - ES (2011/0310832-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar em razão de sua manifesta intempestividade.

Conforme se verifica da certidão contida nos autos à fl. 1395 (e-STJ), a intimação da decisão que deu provimento ao recurso especial foi publicada no dia 18.12.2014 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 19.12.2014 e exaurindo-se em 12.1.2015.

Considerando que o presente recurso somente foi protocolado em 16.1.2015 (e-STJ, fl. 321), é incontestável sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0310832-3

AgRg no
REsp 1.299.614 / ES

Números Origem: 03503007593720110025 035030075937201100253870 35030075937 35049002757

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO
ADVOGADO	: VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) RODRIGO ZACCHE SCABELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO E OUTRO(S) RODRIGO ZACCHE SCABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ENRIQUE STURIÃO E OUTRO
ADVOGADO	: VITOR FARIA MORELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.